

A. I. N° - 207101.0001/18-2
AUTUADO - DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA.
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07/05/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Mercadorias pertencentes aos códigos de atividades constantes do item 1 do anexo único do Decreto 7799/00, estão relacionadas ao comércio de laticínio, por isso, ficou comprovada a insubsistência da autuação fiscal. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Não se fará a retenção ou antecipação do quando a mercadoria se destinar a consumidor final, por inexistir operação subsequente. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/06/2018, refere-se à exigência de R\$180.068,55 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.04.01: Utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de janeiro a outubro de 2013. Valor do débito: R\$31.463,55. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.04.01: Utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de fevereiro a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$36.970,86. Multa de 60%.

Infração 03 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$45.471,33. Multa de 100%.

Infração 04 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013). Valor do débito: R\$57.057,40. Multa de 100%.

Infração 05 – 04.05.11: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013). Valor do débito: R\$2.817,65. Multa de 60%.

Infração 06 – 04.05.11: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$5.125,50. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.02.03: Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro a junho de 2013. Valor do débito: R\$1.162,26. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 444 a 457 do PAF. Após comentar sobre a tempestividade da defesa e reproduzir os itens da autuação fiscal, afirma que será demonstrado que parte do crédito foi atingido pela decadência, uma vez que transcorreram mais de 5 anos entre os fatos geradores promovidos pelo defendant e a exigência do ICMS correlato por meio da lavratura do Auto de Infração.

Quanto às infrações 1 e 2, afirma que será demonstrado que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, o autuado aplicou o limite estabelecido na legislação para lançamento do crédito presumido. A constatação pela Fiscalização de que o defendant teria utilizado um crédito presumido superior ao devido no período decorre da equivocada exclusão das operações com produtos classificados na Nomenclatura Comum Mercosul (“NCM”) nº 0403.10.00 (“Iogurtes”).

Com relação às infrações 3 e 4, diz que será demonstrado que as divergências constatadas pela Fiscalização decorrem do lapso temporal entre o abastecimento “contábil” do estoque do estabelecimento autuado e a entrada física das mercadorias no estabelecimento, momento em que a respectiva nota fiscal é escriturada. Afirma que a Fiscalização somente chegou à conclusão equivocada de que teria havido omissão de saídas em virtude de ter considerado cada mês isoladamente.

Entende que bastaria olhar para o mês anterior e para o mês subsequente para constatar que não houve omissão nem de entradas nem de saídas, de modo que as divergências apuradas pela Fiscalização, decorrem do lapso temporal entre o abastecimento “contábil” do estoque do estabelecimento autuado e a entrada física das mercadorias no estabelecimento.

Diz que a justificativa para esse lapso temporal é bastante razoável: por ser um centro de distribuição, o estabelecimento autuado é abastecido com mercadorias transferidas por outros estabelecimentos do defendant. Pelos mesmos motivos, também são improcedentes as acusações contidas nas “Infrações 5 e 6, decorrentes da constatação de que teria havido falta de recolhimento e retenção do ICMS-ST, constada justamente em razão das supostas divergências de estoque.

Por fim, quanto à infração 7, informa que verificou que a Fiscalização desconsiderou que as operações são destinadas a consumidor final, hipótese em que, por inexistir operação subsequente, não se aplica o regime de substituição tributária.

Quanto à decadência, comenta sobre a extinção parcial do crédito tributário com base no artigo 150, §4º, do CTN. Diz que teve ciência do presente Auto de Infração, lavrado para cobrança de valores de ICMS tidos como devidos para os cofres públicos baianos em relação a fatos ocorridos entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014. Contudo, parte da cobrança relativa ao período mencionado foi extinta pela decadência, uma vez que transcorreram mais de 5 anos entre os fatos

geradores promovidos pela Requerente e a exigência do ICMS correlato por meio da lavratura do Auto de Infração.

Em vista da data em que o defensor teve ciência do Auto de Infração, a Fiscalização somente poderia ter exigido valores de ICMS tidos como não recolhidos pelo autuado de 13.6.2013 em diante, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN que transcreveu.

Afirma que, nesse caso, a “ocorrência do fato gerador” consiste (i) na suposta utilização de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação (ii) na suposta falta de recolhimento e retenção do ICMS-ST. Como nesses 5 anos o Fisco Baiano permaneceu inerte no que se refere a parte dos valores de imposto estadual considerados devidos pelo autuado (e exigidos pela autuação), houve homologação tácita desta parcela do lançamento tributário, nos termos do dispositivo mencionado, de modo que o crédito tributário relativo ao período de 1º.1.2013 a 13.6.2013 foi extinto pela decadência e não mais poderia ser lançado pela Fiscalização.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) pacificou entendimento de que, nos casos em que o Fisco considera que há recolhimento a menor do ICMS devido nas operações promovidas pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Ressalta que a jurisprudência do STJ é uníssona ao considerar, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, que o Fisco tem 5 anos contados a partir da data da ocorrência do fato imponível para cobrar débitos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desde que o contribuinte (i) não tenha agido com dolo, fraude, ou simulação ou (ii) tenha havido pagamento antecipado do tributo no período a que se refere a cobrança.

Diz ser evidente que o autuado atende aos dois requisitos: (i) não há que se cogitar dolo, fraude ou simulação na conduta do defensor, haja vista que o aproveitamento de créditos de ICMS se deu com base na própria legislação do ICMS; e (ii) o defensor recolheu valores de ICMS aos cofres públicos no período autuado, de modo a não deixar dúvidas de que houve pagamento de parte do tributo devido.

Assim, com base na jurisprudência do STJ, entende que não restam dúvidas de que o direito de a Fiscalização cobrar valores de ICMS relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º.1.2013 e 13.6.2013 foi extinto pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, inciso V, do CTN.

No mérito, quanto às infrações 1 e 2, diz que a Fiscalização acusa o defensor de ter se utilizado indevidamente de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014. O autuado teria utilizado crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido, em desacordo com o artigo 2º do Decreto nº 7.799 de 9.5.2000 (“Decreto 7.799/00”).

Ressalta que de acordo com o previsto na legislação estadual, os contribuintes que contam com o benefício previsto no artigo 1º do Decreto 7.799/00 poderão lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% do valor do imposto incidente nas operações interestaduais. Nesse sentido, observa que a legislação estadual dispõe expressamente que o crédito presumido a ser lançado se aplica para operações interestaduais realizadas com qualquer mercadoria.

Alega que ao analisar os demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração, verificou que a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do crédito presumido devido no período autuado, excluiu todas as operações com produtos classificados no NCM nº 0403.10.00 (iogurte).

Frisa que a equivocada exclusão dessas operações fez com que a Fiscalização apurasse um montante menor a título de crédito presumido que pudesse ser apropriado pelo autuado no período. Diz que o crédito relativo a esses produtos classificados no NCM nº 0403.10.00 fossem considerados, a Fiscalização jamais teria constatado que o autuado utilizou crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor.

Afirma que não houve a utilização de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação, sendo improcedentes as acusações formalizadas nas infrações 1 e 2 do presente Auto de Infração.

Quanto às infrações 3, 4, 5 e 6, alega que a Fiscalização também apurou divergências de estoque por espécie de mercadoria por exercício fechado que levaram à presunção de que teria ocorrido falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documento fiscal, no período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2013 e dezembro de 2014 (Infrações 3 e 4).

Destaca que as divergências de estoque também fizeram com que a Fiscalização constatasse falta de retenção e recolhimento do ICMS pelo autuado, na condição de contribuinte substituto (“ICMS-ST”), nesse mesmo período (Infrações 5 e 6).

Diz que as acusações tem por base divergências constatadas pela Fiscalização entre as informações constantes (i) nos controles mensais de estoque; (ii) no Livro Registro de Apuração do ICMS - EFD, no curso do período autuado. Segundo a Fiscalização, constatou os saldos de produtos constantes nos controles de estoque mais as entradas escrituradas em cada mês eram superiores à quantidade de produtos indicados nas notas fiscais registradas na EFD nesse mesmo mês. Logo, em virtude de os controles mensais de estoque e o livro Registro de Apuração do ICMS informarem a suposta existência de uma quantidade superior de mercadorias que seria de se esperar a partir das notas escrituradas, a Fiscalização presumiu equivocadamente que o defensor teria promovido saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Assegura que o estabelecimento autuado não realizou saídas de mercadorias sem escriturar as respectivas notas fiscais, de modo que a acusação de omissão de saídas identificadas nas Infrações 3, 4, 5 e 6 é totalmente improcedente. Diz que a Fiscalização ignorou que uma empresa do porte e do renome do autuado, simplesmente não conseguiria movimentar mercadorias entre os seus estabelecimentos sem as respectivas emissões de notas fiscais. As divergências apontadas pela Fiscalização decorrem das características do *software* utilizado pelo autuado.

Diz que no *software* de gestão empresarial que utilizou (o qual é a própria razão da autuação) sequer permite a saída e o recebimento de mercadorias sem a escrituração da nota fiscal correspondente. Logo, pode-se dizer seguramente que não existe a menor possibilidade de o autuado ter omitido a saídas de mercadorias em seu estabelecimento.

Informa que o *software* que utiliza integra os mais diversos dados e processos de uma determinada empresa em um único sistema, possibilitando que departamentos como finanças, contabilidade, recursos humanos, fabricação, marketing, vendas e compras, dialoguem a partir de uma mesma base de dados. Um dos maiores fornecedores mundiais desse sistema é a SAP, empresa alemã que oferece um *software* de gestão de negócios conhecido pelo mesmo nome, adotado pelo defensor em todos os seus estabelecimentos.

Ressalta que o SAP customizado utilizado no período autuado, promove movimentações correlatas e automáticas de baixa e aumento de estoque, sempre que um estabelecimento do defensor emite uma nota fiscal de saída com CFOP de transferência para outro estabelecimento seu, tal qual o CFOP 2152 (“transferência para comercialização”) indicado nas notas fiscais que não teriam sido escrituradas.

Diz que as saídas que teriam sido omitidas, no que diz respeito a esse Auto de Infração, decorrem de transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos. No momento em que foram emitidas as notas fiscais de saída nos estabelecimentos da Bahia, o SAP, automaticamente, abasteceu o estoque do estabelecimento de São Paulo, para que nele constassem aquelas mesmas mercadorias. Contudo, essas mercadorias ainda enfrentariam alguns dias de trânsito rodoviário, até que as notas fiscais emitidas fossem escrituradas.

Afirma que os motivos que levaram à constatação da divergência de estoque podem ser evidenciados no exemplo: A Nota Fiscal nº 9048 (doc. 5) emitida em 31/12/2012, foi escriturada apenas em 2013, daí o motivo das divergências apontadas pois, o saldo inicial de 2013 já contabilizava a quantidade da Nota Fiscal emitida em 2012 e foi somada novamente após a sua escrituração.

Levando em consideração apenas os registros de estoque do período, a Fiscalização presumiu a ocorrência de saídas sem documentação fiscal, tendo em vista que no estoque constavam mercadorias cujas notas fiscais ainda não haviam sido escrituradas, porque estavam em trânsito. Se a Fiscalização tivesse confrontado os registros de cada mês fiscalizado com os dos meses subsequentes, a divergência encontrada pela Fiscalização desapareceria.

Alega que o SAP deveria permitir aos seus usuários a visualização da quantidade de mercadorias em trânsito. Se por um lado esse argumento é até aceitável, por outro lado, não se pode afirmar que o autuado está cometendo uma infração ao permitir que seu *software* de gestão baixe e aumente o estoque de filiais de forma sincronizada e automática, a despeito do tempo de trânsito das mercadorias entre uma unidade e outra.

Diz que a simples transferência de mercadorias entre unidades não faz com que esses bens deixem de pertencer ao defensor. Logo, é absolutamente correto que mesmo as mercadorias em trânsito continuem constando do estoque, o que não seria um problema.

Nesse sentido, diz que essa característica do SAP utilizado e a consequente inocorrência de omissão de saídas podem ser facilmente comprovadas por meio de perícia, por meio da qual restará absolutamente comprovada a improcedência das infrações relacionadas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Auto de Infração.

Sobre a infração 7, diz que a Fiscalização acusa o defensor de ter deixado de proceder a retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizadas no Estado da Bahia.

Alega que as operações identificadas pela Fiscalização não comportam a aplicação do ICMS-ST, porque destinadas a consumidor final do ICMS. No caso, as vendas foram destinadas à empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A. ("TAM").

Ressalta que é amplamente conhecido que a empresa adquirente dedica-se a prestar serviço de transporte aéreo e, portanto, os produtos comercializados pelo autuado (em sua maioria iogurtes) são consumidos pela tripulação e passageiros dos aviões que compunham a sua frota. Diz que a TAM atuava como consumidora final dos produtos comercializados pelo autuado. Diante disso, fica claro que não há que se falar em falta de retenção e recolhimento de ICMS-ST, até pela ausência de operação subsequente.

Em atenção ao que dispõe o artigo 145 do RPAF-BA/99, pelo autuado pleiteia seja autorizada a produção de prova pericial, para que, se necessário, a empresa possa comprovar em diligência (i) que não foram considerados os créditos presumidos relativos às operações interestaduais com os produtos classificados no NCM nº 0403.10.00 (Iogurtes); e (ii) a forma como se dá o controle de estoque pelo seu *software* quando das transferências de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa.

Conclui que deve ser reconhecida a total improcedência da cobrança objeto do presente Auto de Infração, com o seu consequente cancelamento, haja vista todos os elementos que foram trazidos com a Defesa.

O defensor protesta pela posterior juntada de eventuais outros documentos que se façam necessários para o correto julgamento do lançamento tributário, e pela eventual conversão do julgamento em diligência, a fim de que se confirmem os elementos trazidos com a Defesa.

Por fim, indica o seguinte endereço para recebimento das intimações relativas a este processo administrativo: Lobo & de Rizzo Advogados: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, Capital, aos cuidados do Senhor Marcelo Bez Debatin da Silveira.

A autuante presta informação fiscal às fls. 490 a 498 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas, e em relação à decadência, diz não ser verdadeira a alegação do autuado de que só tomou conhecimento da ação fiscal em data de 13/06/2018. O deficiente, em 04 de Janeiro de 2018, foi cientificado, com o Termo de Início da Fiscalização referente aos Exercícios de 2013 e 2014, conforme disposto no Artigo 26 do RPAF, pelo DTE- Domicílio Tributário Eletrônico, fl. 8 do PAF.

Afirma que a alegação de que houve a decadência da exigência do ICMS referente a utilização de Crédito Presumido a mais, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2013, é totalmente descabida, em razão de que a empresa já estava sob Ação Fiscal a partir de 04 de Janeiro de 2018.

Argumenta que o disposto no § 4º do Artigo 150 do CTN prevê que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não se aplica nesta Infração, em razão de que o disposto no Artigo 107-A, Inciso I da Lei nº 3.956/81, em vigor até ser revogado em data de 29/11/2014 através da Lei nº 13.199/2014.

Também afirma que o autuado está totalmente equivocado em relação ao disposto no Artigo 2º do Decreto Atacadista nº 7.799/00, com efeito até a data de 20 de maio de 2016. O equívoco do deficiente pode ser comprovado, pois a nova redação do Artigo 2º só passou a ter efeitos a partir de 21 de maio de 2016, e os exercícios fiscalizados foram 2013 e 2014, onde o contribuinte só tinha direito de lançar a crédito o valor de 16,667% das mercadorias constantes dos itens 1 a 16 do anexo único do Decreto 7.799/00.

Desta forma, as alegações do autuado são totalmente improcedentes, em razão do cumprimento do quanto determinado no Artigo 49, da Lei nº 7.014/96, e no Artigo 270 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, para a elaboração da AUDIF-204- AUDITORIA DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS- CRÉDITO PRESUMIDO A MAIOR.

Quanto às infrações 3, 4, 5 e 6 do PAF, diz que as alegações defensivas dizem respeito ao seu Sistema SAP para “baixar ou aumentar estoques”, e tais fatos constituem problemas internos de sua Gestão.

Diz que as Auditorias aplicadas no cumprimento do que foi determinado na Ordem De Serviço, são elaboradas através do Pacote de Fiscalização contendo os Arquivos Fiscais transmitidos pelo contribuinte referente aos exercícios a serem fiscalizados. Assim, todas as alegações do autuado referentes às Infrações 3, 4, 5 e 6 do PAF, são totalmente descabidas e improcedentes, considerando que a AUDIF-207 -AUDITORIA DE ESTOQUE – Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias é elaborado tomando-se por base os valores dos Estoques Iniciais e Finais das mercadorias selecionadas devidamente escriturados no exercício fiscalizado na sua escrita fiscal – EFD, Livro Registro de Inventário (folhas 334 a 390) do PAF, e , os valores das Entradas e das Saídas das mercadorias selecionadas no período fiscalizado, devidamente escriturados no livro Registro de Entradas e livro Registro de Saídas - Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Afirma que as alegações defensivas referentes às infrações 3 e 4 do PAF, são totalmente improcedentes, em razão do total cumprimento do determinado nos Artigos 4º e 5º, Inciso I da Portaria 445/98, para a elaboração da AUDITORIA DO ESTOQUE.

Também informa que, referente à Base de Cálculo das Infrações 3 e 4 do PAF, cumpriu fielmente o determinado no Artigo 2º, Inciso I, 23-B da Lei nº 7.014/96 e no Artigo 83, Inciso I do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, para a elaboração da AUDIF-207- AUDITORIA DO ESTOQUE.

Para as Infrações 05 e 06, diz que cumpriu fielmente o determinado no Artigo 8º, Inciso II; Artigo 23, Inciso II da Lei nº 7.014/96. E, relativamente à infração 07, a autuada alega que as operações

identificadas pela fiscalização não comportam a aplicação do ICMS-ST, porque são destinadas a consumidor final do ICMS.

Mais uma vez afirma que o autuado está equivocado, pois as notas fiscais de saídas apuradas na AUDIF-205- AUDITORIA DA ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, foram emitidas para empresa inscrita no CAD-ICMS – REGIME NORMAL. Desta forma, as alegações defensivas são totalmente descabidas.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, diz que o defensor não cumpriu o determinado no Artigo 145 do RPAF-BA/99, Decreto nº 7.629/99, pois ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, não fundamentou no seu pedido a sua necessidade. Desta forma, como previsto no Artigo 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da Infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal.

Por fim, pede a procedência total do presente Auto de Infração.

O defensor apresentou manifestação às fls. 503 a 510 do PAF. Faz uma síntese dos fatos, reproduzindo os itens da autuação fiscal e das alegações apresentadas na impugnação apresentada.

Alega que apesar da relevância dos fundamentos apresentados, suficientes para o cancelamento total do crédito tributário, em resposta, a Autoridade Fiscal pugnou pela manutenção integral do Auto de Infração.

Contesta os argumentos da autuante quanto à decadência e afirma que de acordo com a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as medidas preparatórias de lançamento não possuem o condão de suspender o prazo decadencial.

Desse modo, afirma que não deve prevalecer o argumento apresentado na Informação Fiscal, no sentido de que o enquadramento legal aplicável ao caso seria o artigo 107-A, inciso I, da Lei 3.956/81, que estabelece como termo inicial para contagem do prazo decadencial o primeiro dia ao exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diz ser evidente que o autuado atende aos requisitos: (i) não há que se cogitar dolo, fraude ou simulação na conduta do autuado, haja vista que o aproveitamento de créditos de ICMS se deu com base na própria legislação do ICMS; e (ii) o autuado recolheu valores de ICMS aos cofres públicos no período autuado, de modo a não deixar dúvidas de que houve pagamento de parte do tributo devido.

Assim, com base na jurisprudência do STJ, entende que não restam dúvidas de que o direito de a Fiscalização cobrar valores de ICMS relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º.1.2013 e 13.6.2013 foi extinto pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, inciso V, do CTN.

Quanto às infrações 1 e 2, alega que, conforme demonstrado na impugnação, ao analisar os demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração, verificou que a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do crédito presumido devido no período autuado, excluiu todas as operações com produtos classificados no NCM nº 0403.10.002 (“iogurte”).

Diz que, a esse respeito, a Autoridade Fiscal alega em sua manifestação que previsão que estabelecia a possibilidade de determinados contribuinte (tais como o autuado) lançar crédito no valor equivalente a 16,667% nas operações interestaduais com qualquer mercadoria, apenas foi inserida em 20.5.2016, com o advento do Decreto nº 16.738/16. Antes disso, referido tratamento fiscal estava limitado às mercadorias relacionadas aos códigos de atividade constantes nos itens 1 a 16 do anexo único do Decreto 7.799/00.

Alega que tal fato não justifica a exclusão dos iogurtes, por estarem de todo modo relacionados à atividade do defensor, constante no item 1 do anexo único do Decreto 7.799/00.

Afirma que a equivocada exclusão dessas operações fez com que a Fiscalização apurasse um montante menor a título de crédito presumido que pudesse ser apropriado pelo defensor no período. Caso o crédito relativo a esses produtos classificados no NCM nº 0403.10.00 fossem considerados, a Fiscalização jamais teria constatado que o autuado utilizou crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor.

Assim, considerando que não houve a utilização de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação, diz que é improcedente a conclusão adotada na Informação Fiscal.

Sobre as infrações 3, 4, 5 e 6, o defensor afirmou que demonstrou que a constatação apurada pela Fiscalização de supostas divergências de estoque, decorre do *software* de gestão empresarial utilizado, que promovia movimentações correlatas e automáticas de baixa e aumento de estoque sempre que um estabelecimento do autuado emite uma nota fiscal de saída com CFOP de transferência para outro estabelecimento seu, tal qual o CFOP 2152 (“transferência para comercialização”) indicado nas notas fiscais que não teriam sido escrituradas.

Diz que na Informação Fiscal, a Autoridade Fiscal não contesta as provas e argumentos apresentados na defesa, apenas alega que os arquivos fiscais foram transmitidos pelo próprio defensor. Afirma que o mero confronto dos registros de cada mês fiscalizado com os dos meses subsequentes elimina qualquer divergência encontrada pela Fiscalização. Assim, também deve ser desconsiderado o argumento da Autoridade Fiscal pela manutenção dos itens 3, 4, 5 e 6 do Auto de Infração.

Quanto à infração 7, o defensor afirma que demonstrou que as operações identificadas pela Fiscalização não comportam a aplicação do ICMS-ST, porque destinadas a consumidor final do ICMS, no caso, as vendas foram destinadas à empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A. (“TAM”).

Mesmo diante da demonstração de que os produtos comercializados pelo autuado (em sua maioria iogurtes) são consumidos pela tripulação e passageiros dos aviões que compunham a sua frota, a Informação Fiscal se limitou a afirmar que a empresa está inscrita no CAD-ICMS – REGIME NORMAL.

Entende que o fato de o destinatário ser contribuinte do ICMS, não afasta o caráter de consumidor final nas operações praticadas com o defensor. Diante disso, entende restar claro que não há que se falar em falta de retenção e recolhimento de ICMS-ST pelo autuado, até pela ausência de operação subsequente.

Reitera o pedido de realização de diligência e perícia, e pede que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, com a consequente extinção do crédito tributário correlato.

Caso não se entenda pela imediata extinção do crédito tributário, requer seja determinada nova diligência fiscal para que possam ser confirmados os pontos demonstrados nas razões de defesa.

VOTO

O autuado alegou que parte do crédito tributário foi atingido pela decadência, uma vez que transcorreram mais de 5 anos entre os fatos geradores promovidos pelo defensor e a exigência do ICMS correlato, por meio da lavratura do presente Auto de Infração. A Fiscalização somente poderia ter exigido valores de ICMS tidos como não recolhidos pelo autuado de 13/6/2013 em diante, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo*

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150 do CTN.
4. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

O defendente apresentou o entendimento de que deve ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial, e a consequente extinção dos créditos tributários lançados no presente auto de infração, especificamente no que tange às infrações 01 e 02, relativamente aos fatos ocorridos antes de 11/06/2013, considerando a data de lavratura do Auto de Infração em 11/06/2018.

Como as infrações 01 e 02 tratam de crédito indevido, imposto lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS e o consequente recolhimento efetuado a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN. Dessa forma, operou-se a decadência em relação aos débitos relativos aos meses de janeiro a maio de 2013.

As infrações 04 a 06 se referem a débito apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques (2013 e 2014), e a infração 07, falta de retenção no exercício de 2013, imposto não declarado e não pago, aplicando-se as disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, ou seja, sem qualquer pagamento não há o que ser homologado, portanto, não ocorreu a decadência.

Constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessário efetuar diligência e perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, a infração 01 trata de utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de janeiro a outubro de 2013.

Infração 02: Utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de fevereiro a dezembro de 2014.

Quanto às infrações 01 e 02, o defensor alegou que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, aplicou o limite estabelecido na legislação para lançamento do crédito presumido. A constatação pela Fiscalização de que o defensor teria utilizado um crédito presumido superior ao devido no período, decorre da equivocada exclusão das operações com produtos classificados na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) nº 0403.10.00 (Iogurtes).

Ressaltou que de acordo com o previsto na legislação estadual, os contribuintes que contam com o benefício previsto no artigo 1º do Decreto 7.799/00 poderão lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% do valor do imposto incidente nas operações interestaduais. Nesse sentido, afirmou que a legislação estadual dispõe expressamente que o crédito presumido a ser lançado se aplica ao seu ramo de atividade. Não justifica a exclusão dos iogurtes, por estarem, de todo modo, relacionados à atividade do defensor, constante no item 1, do anexo único do Decreto 7.799/00.

A autuante afirmou que o defensor está totalmente equivocado, em relação ao disposto no Artigo 2º do Decreto Atacadista nº 7.799/00, com efeito até a data de 20 de maio de 2016. Disse que o equívoco do defensor pode ser comprovado, pois a nova redação do Artigo 2º só passou a ter efeitos a partir de 21 de maio de 2016, e os exercícios fiscalizados foram 2013 e 2014, onde o contribuinte só tinha direito de lançar a crédito, o valor de 16,667% das mercadorias constantes dos itens 1 a 16 do anexo único do Decreto 7.799/00.

O art. 2º do Decreto nº 7.799/2000, estabelece: “*O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto*”.

Observa-se que inexiste divergência entre o autuante e o defensor quanto ao fato de que a diferença apurada está relacionada à exclusão das operações com produtos classificados na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) nº 0403.10.00 (Iogurtes).

No item 1, do Anexo Único do mencionado Decreto nº 7.799/2000, consta o código de atividade econômica 4631-1/00 – Comércio atacadista de leite e laticínios, e a atividade do autuado cadastrada nesta SEFAZ é “COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL”. Como a legislação se refere a mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos

itens 1 a 16, do anexo único do mencionado Decreto 7799/00, e se trata de operações com iogurtes, tais mercadorias estão relacionadas ao comércio de laticínio, por isso, está comprovada a insubsistência da autuação fiscal nos itens 01 e 02 do presente lançamento.

ANEXO ÚNICO - (Redação dada ao Anexo pelo Decreto nº 10.316, de 11.04.2007, DOE BA 12.04.2007)

ITEM CÓDIGO ATIVIDADE ECONÔMICA

1 4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios

As infrações 03 a 06 serão analisadas conjuntamente, considerando que se referem à falta de recolhimento de ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques:

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014).

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013).

Infração 05: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013).

Infração 06: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014).

Vale salientar, que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível, conforme art. 4º da Portaria 445/98.

O defensor alegou que no *software* de gestão empresarial que utilizou (o qual é a própria razão da autuação), sequer permite a saída e o recebimento de mercadorias sem a escrituração da nota fiscal correspondente. Afirmou que não existe a menor possibilidade de o autuado ter omitido as saídas de mercadorias em seu estabelecimento.

Disse que o *software* que utiliza, o SAP, promovia movimentações correlatas e automáticas de baixa e aumento de estoque sempre que um estabelecimento do defensor emitia uma nota fiscal de saída com CFOP de transferência para outro estabelecimento seu, tal qual o CFOP 2152 (transferência para comercialização), indicado nas notas fiscais que não teriam sido escrituradas.

Informou que as saídas que teriam sido omitidas, no que diz respeito a esse Auto de Infração, decorrem de transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos. No momento em que foram emitidas as notas fiscais de saída nos estabelecimentos da Bahia, o SAP, automaticamente, abasteceu o estoque do estabelecimento destinatário, para que nele constassem aquelas mesmas mercadorias. Contudo, essas mercadorias ainda enfrentariam alguns dias de trânsito rodoviário, até que as notas fiscais emitidas fossem escrituradas.

A autuante afirmou a AUDIF-207 -AUDITORIA DE ESTOQUE – Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias, é elaborado tomando-se por base os valores dos Estoques Iniciais e

Finais das mercadorias selecionadas, devidamente escriturados no exercício fiscalizado na sua escrita fiscal – EFD, Livro Registro de Inventário (folhas 334 a 390) do PAF, e , os valores das Entradas e das Saídas das mercadorias selecionadas no período fiscalizado, devidamente escriturados no livro Registro de Entradas e livro Registro de Saídas - Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

No levantamento quantitativo, além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, são elaborados três demonstrativos: a) dois analíticos, com a indicação das quantidades e dos preços unitários, um relativo às saídas de mercadorias e outro relativo às entradas; b) um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

Para que seja apurado se houve diferenças quantitativas no estoque, não se leva em consideração os valores monetários, importando apenas as quantidades de mercadorias. Portanto, não há necessidade de se proceder ao exame dos lançamentos contábeis, no desenvolvimento de levantamento quantitativo de estoques, haja vista que se trata de um roteiro tipicamente de natureza fiscal.

O inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa. Dessa forma, não devem ser acatadas correções em relação aos estoques inicial e final, tendo em vista que devem refletir a contagem física, e por isso, já deveriam estar apurados no final do exercício, cabendo apenas a correção dos dados se os mencionados arquivos estivessem em desacordo com o que efetivamente foi inventariado, tendo em vista que o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

Vale salientar, que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, no caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas, e os elementos foram considerados no levantamento fiscal de acordo com a escrituração efetuada pelo deficiente no Registro de Inventário.

No livro Registro de Inventário, são arrolados, separadamente, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros; bem como, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento (art. 255, § 2º, I e II do RICMS-BA/2012).

Dessa forma, se não houve a escrituração fiscal na forma prevista na legislação, não há como a Fiscalização efetuar ajustes no levantamento fiscal, de acordo com as circunstâncias, mas sem as comprovações que deveriam ser apresentadas pelo deficiente, de forma a evitar duplicidades no cômputo das quantidades de mercadorias em trânsito.

Verifico que o levantamento fiscal efetuado, indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências. Dessa forma, todos os itens deram entrada e saída no estabelecimento com a descrição e códigos completos, distinguindo-se uns dos outros pelos respectivos códigos, e serviram de base para a apuração do levantamento de estoque, de acordo com o livro Registro de Inventário. Mantidas as exigências fiscais correspondentes às infrações 03 a 06, de acordo com os demonstrativos elaborados pela autuante.

Infração 07: Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro a junho de 2013.

O defensor alegou que as operações identificadas pela Fiscalização não comportam a aplicação do ICMS-ST, porque destinadas a consumidor final do ICMS. No caso, as vendas foram destinadas à empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A. (“TAM”).

Ressaltou que é amplamente conhecido que a empresa adquirente dedica-se a prestar serviço de transporte aéreo, portanto, os produtos comercializados pelo autuado (em sua maioria iogurtes), são consumidos pela tripulação e passageiros dos aviões que compunham a sua frota. Disse que a TAM atuava como consumidora final dos produtos comercializados pelo autuado. Diante disso, fica claro que não há que se falar em falta de retenção e recolhimento de ICMS-ST, até pela ausência de operação subsequente.

O autuante apresentou o entendimento de que o defensor está equivocado, e afirmou que as notas fiscais de saídas apuradas na AUDIF-205- AUDITORIA DA ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, foram emitidas para empresa inscrita no CAD-ICMS – REGIME NORMAL. Desta forma, entendeu que as alegações defensivas são totalmente descabidas.

O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro, em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente, neste caso, não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar a consumidor final, por inexistir operação subsequente.

Mesmo que as empresas adquirentes tenham inscrição estadual, e apurem o ICMS pelo regime normal, se as mercadorias foram adquiridas para consumo e não para revenda, como alegou o defensor, não contestado pela autuante quanto a esse aspecto, tais mercadorias não podem ser objeto de retenção do ICMS em razão da inexistência de fato gerador do tributo em momento posterior à aquisição dessas mercadorias. Assim, entendo que não ficou suficientemente caracterizada a irregularidade apontada, sendo insubstancial a exigência fiscal neste item do presente lançamento.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0001/18-2, lavrado

contra **DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$110.471,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.943,15, e 100% sobre R\$102.528,73, previstas no art. 42, inciso II, alínea “e”, e inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA